



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 722, DE 15 DE AGOSTO DE 2006

“Institui a Política Municipal de Defesa dos Direitos dos Deficientes.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de julho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Defesa dos Direitos dos Deficientes.

Art. 2º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes do dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º. São objetivos desta Lei, para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e sociais;

II - desestimular atitude preconceituosa e marginalizadora por meio do acesso a informação e da realização de atividade que favoreçam a convivência e a integração;

III - assegurar o acesso da pessoa portadora de deficiência a serviços públicos fundamentais como educação, saúde, esporte e lazer e o atendimento de suas necessidades especiais;

IV - criar oportunidade de habilitação, reabilitação, formação profissional e acesso ao mercado de trabalho;

V - estabelecer programa de prevenção de deficiência e de eliminação de suas causas;

VI - assegurar a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência no meio urbano;

VII – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

VII – integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando a prevenção das deficiências, a eliminação de suas múltiplas causas e a inclusão social;

IX – desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

X – formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

XI – garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Seção III Das Diretrizes

Art. 4º. São diretrizes desta Lei, para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, assim como organismos internacionais para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

Seção IV Dos Instrumentos

Art. 5º. São instrumentos para a proteção dos portadores de deficiência física:

I - a integração entre as instituições governamentais e não governamentais, inclusive as entidades representativas, visando garantir ações de prevenção e atendimento, bem como qualidade de serviços oferecidos;

II - o investimento na formação e aprimoramento dos recursos humanos, o avanço e aperfeiçoamento técnico-científico e a aplicação das normas de acessibilidade;

III - a fiscalização do cumprimento de legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

Subseção I Dos Transportes Coletivos

Art. 6º. Os transportes coletivos deverão ser adaptados de modo a facilitar o acesso dos deficientes ao seu interior, com a reserva de lugares, o rebaixamento dos degraus e espaço para cadeira de rodas.

§ 1º. Deverão ser reservados os quatro primeiros lugares dos coletivos urbanos aos deficientes físicos.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º. Caberá às empresas, afixar nos coletivos plaquetas indicativas deste artigo.

§ 3º. Os ônibus coletivos urbanos do Município de Bertioga poderão, para embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física ou portadores de lesão nos membros inferiores, parar em qualquer local dentro do percurso normal do itinerário, independentemente de serem ou não pontos preestabelecidos.

Subseção II Do Estacionamento dos Veículos

Art. 7º. É autorizado o estacionamento de veículos que estejam transportando paraplégicos, em frente a estabelecimentos de ensino e saúde, públicos ou particulares, pelo tempo que se fizer necessário para o embarque e desembarque do deficiente físico e para a montagem ou desmontagem dos equipamentos de locomoção.

Parágrafo único. Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

Art. 8º. A confecção das placas de sinalização e sua colocação em frente aos estabelecimentos mencionados no artigo anterior serão feitas pelo órgão municipal competente e correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos particulares, caberá aos seus proprietários custear a confecção e a colocação das placas.

Subseção III Da Gratuidade do Transporte Coletivo

Art. 9º. É gratuito o acesso de deficientes físicos para o transporte coletivo urbano do Município, na forma da Lei Municipal nº 555, de 03 de dezembro de 2003.

Subseção IV Da Prioridade de Atendimento

Art. 10. O portador de deficiência tem direito a atendimento prioritário:
I - em órgão da administração municipal;
II - nas unidades de saúde do Município;
III - em estabelecimento comercial, de serviço e similar.

Art. 11. Os responsáveis pelo atendimento referido no artigo anterior ficam encarregados da colocação de placas indicando a preferência.

Subseção V Da Acessibilidade à Comunicação



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 12. O Executivo Municipal promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessível mensagem oficial à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhe o direito de acesso à informação.

§ 1º. Ficam reconhecidos oficialmente no Município de Bertioga a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade de deficientes sensoriais.

§ 2º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a forma de comunicação e expressão em que lingüístico de natureza visual motora, com estrutura própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão fatos, oriundos de comunidades de deficientes sensoriais.

Subseção VI

Do Fomento a Eliminação de Barreira

Art. 13. O Poder Executivo Municipal adotará providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados.

III - elemento de urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

§ 2º. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Municipal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT;

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões e de lazer, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal, a partir da publicação desta Lei, deverá incluir para os próximos exercícios, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, programas governamentais destinados a promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Seção V Da Educação



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 14. Fica assegurada ao aluno portador de deficiência física, independente de faixa etária, que apresente dificuldade de locomoção, matrícula automática na escola pública municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único. Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Seção VI Do Esporte e Lazer

Art. 15. É concedido às pessoas portadoras de deficiências o livre ingresso em todos os eventos programados pelo Município.

Art. 16. Nos locais da realização dos eventos (culturais, esportivos, sociais e outros), fica assegurado aos deficientes, lugar de fácil acesso e que possibilite assistir aos eventos sem serem molestados.

Art. 17. O Município incentivará a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social, bem como estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas.

Seção VII Da Saúde

Art. 18. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto desta Lei tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III – a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

IV – a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado; e

V – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§1º. Para os efeitos desta Lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§2º. A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§3º. As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 15 de agosto de 2006. *(Pa n° 7832/04)*

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município